



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO	256560/2013 AUTOS DIGITAIS
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
GESTOR	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO Nº 60380/2014 (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, em desfavor da decisão singular proferida por esta Relatoria no processo nº 256560/2013. A decisão atacada acompanhou o Parecer nº 79/2014/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que julgou procedente a Representação, aplicando multa ao Gestor **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, pela remessa intempestiva e não remessa dos informes do Sistema APLIC – TCE/MT, do 2º Quadrimestre do exercício de 2013.

Esclareço que a Representação Interna foi instaurada pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria deste E. Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, pela não remessa e remessa intempestiva dos informes do Sistema APLIC – TCE/MT, do 2º Quadrimestre do exercício de 2013 para este Tribunal de Contas.

O presente recurso foi conhecido por esta relatoria apenas no seu efeito devolutivo, conforme prescrição do art. 272, II, do RITCE/MT¹.

A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatória, manifestou-se pela manutenção da responsabilidade do **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, permanecendo inalteradas a aplicação da multa no equivalente a **88 UPFs/MT**, sendo **24 UPFs/MT** pelos informes mensais e de **64 UPFs/MT**

¹“Art. 272. Os recursos serão recebidos:

[...]

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar [...]”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

pelos informes do envio imediato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.607/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do recurso de agravo, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT; no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo interposto**, mantendo-se incólume o teor da decisão proferida no Julgamento Singular nº 601/LCP/2014, no sentido da aplicação de multa no valor de **88 UPFs/MT** ao **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, gestor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

Em suas razões recusas, o Agravante irredimido afirmou que “... o atraso ocorreu por conta de motivos administrativos e operacionais, tais como o tempo demandado para a realização do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 003/2013, para a contratação de uma empresa especializada em locação de softwares, e a capacitação de nova equipe de licitações para o gerenciamento da Administração dos procedimentos licitatórios... ”.

O agravante pugnou pela exclusão da multa aplicada pela não remessa e remessa intempestiva dos informes do Sistema APLIC – TCE/MT, do 2º Quadrimestre do exercício de 2013 para este Tribunal de Contas, considerando os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Conheço do presente Recurso de Agravo exarando preliminarmente **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO**, na medida em que foi interposto



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

tempestivamente por parte legítima, contra decisão singular desta Relatoria ainda não recorrida por meio da mesma medida recursal.

Destarte, **conheço** do Recurso de Agravo, visto que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade. Todavia, limito o conhecimento **apenas ao efeito devolutivo**, pois não houve relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação para ser recebido no efeito suspensivo, consoante leciona o art. 272, do Regimento Interno desta Corte².

O gestor em sede recursal refutou as irregularidades apontadas no relatório técnico, por meio de julgamento singular, utilizando de argumentos sem fundamento jurídico e/ou fático.

O agravante alega que *“... O atraso não foi provocado pela vontade do Agravante, de modo que logo após recepcionar as informações contábeis do antigo Gestor, enviou-as para o Tribunal de Contas, não impedindo que este, exercesse o controle externo garantido pela Constituição Federal”*.

O artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, diz que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, de forma voluntária e tempestiva, para o atendimento do controle externo do Tribunal de Contas.

Nota-se que, o responsável pelo envio das informações desse período é o Chefe do Poder Executivo Municipal, que na época era o **Sr. João Antônio da Silva Balbino**.

² Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II. **Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvos e houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;**

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial nº 2.607/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o Recurso de Agravo; no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo interposto**, mantendo-se incólume o teor da decisão proferida no Julgamento Singular nº 601/LCP/2014, no sentido da aplicação de multa no valor de **88 UPFs/MT**, sendo **24 UPFs/MT** pelos informes mensais e de **64 UPFs/MT** pelos informes do envio imediato, ao **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, gestor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

É como voto.

Cuiabá, 22 de agosto de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)